



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 025/2019

Altera a Lei Complementar nº 267, de 06 de novembro de 2018, que “Regulamenta as Áreas de Interesse Social 2 (AIS-2); institui o Programa Habitacional ‘Morar Contagem’ e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 267, de 06 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 .....

.....

V – número de vagas para veículos: no mínimo uma vaga para cada unidade habitacional, exceto nas Faixas 1 (um) e 1,5 (um e meio), onde será permitido o uso de 1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades habitacionais;

.....

VII – para fins do cálculo dos afastamentos laterais e de fundo, não se aplica o disposto no inciso II do art. 89 da Lei Complementar nº 82, de 11 de janeiro de 2010;

.....

VIII – os afastamentos entre blocos obedecerão aos parâmetros técnicos e padrões de construção especificados no Anexo II da Portaria nº 660, de 14 de novembro de 2018, do Ministério das Cidades, intitulado “Especificações Técnicas, MCMV 3”, bem como nas suas alterações e/ou normas posteriores que tratem da mesma matéria;

.....

XI – as áreas internas das unidades habitacionais dos empreendimentos **das faixas 1,0 (um) e 1,5 (um e meio)** atenderão exclusivamente os parâmetros técnicos especificados no Anexo II da Portaria nº 660 de 2018, do Ministério das Cidades, intitulado “Especificações Técnicas, MCMV 3”, bem como suas alterações e/ou normas posteriores que tratem da mesma matéria;

.....

XVII – a largura mínima da pista de rolamento das vias internas é de 5,00m (cinco metros) e a largura mínima do passeio será de no mínimo 1,50m (um metro e meio).

Parágrafo único. Para empreendimentos acima de 300 unidades habitacionais, classificados como faixa 2, 3 e 4, deverão ser previstos no projeto arquitetônico:

.....

IV – depósito de material de conservação e limpeza;

.....



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI – piscina e/ou quadra coberta.” (NR)

“Art. 21 .....

.....

§3º O pagamento de multa de que trata o §2º deste artigo não desobriga o empregador de executar a solução de esgotamento sanitário, ficando a Certidão de Baixa de Construção e Habite-se retida até a conclusão das obras e o aceite da concessionária para operação.” (NR)

“Art. 25 Os empreendimentos enquadrados nas faixas 1 (um) e 1,5 (um e meio) ficam isentos da obrigação de doação de área prevista no art. 47 e art. 104 da Lei Complementar nº 82, de 2010.

§1º Para os empreendimentos enquadrados nas faixas 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro), a doação de área será na forma do art. 47 e art. 104 da Lei Complementar nº 82, de 2010, não podendo o percentual final ultrapassar a 15% (quinze por cento), como cumprimento integral de doação a ser feita ao Município.

.....

§4º Nos casos em que as glebas não parceladas possuem testada para via pública oficial conforme Decreto nº 486, de 16 de abril de 2015, não titulada em nome do Município, a área correspondente a tal via será computada no percentual obrigatório que o empreendedor deve cumprir, conforme §1º deste artigo, regularizando assim a propriedade do Município sobre a via já existente.

§5º Nos casos em que as glebas não parceladas possuem testada para via pública oficial onde haja interesse do Município em promover o alargamento, a área correspondente à faixa indicada pelo Município será computada no percentual obrigatório que o empreendedor deve cumprir, conforme §1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 267 de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, em 28 de maio de 2019.

Vereador DANIEL CARVALHO

-Presidente-

Vereador CLÁUDIO SANTOS FONTES (CAPITÃO FONTES)

-1º Secretário-